



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002018-06.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado IZÍDIO SALES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002018-06.2023.8.26.0443

APELANTE Elektro Redes S.A.

APELADO Izídio Sales da Silva

COMARCA Piedade – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.136

EMENTA — Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Propositura destinada a obrigar a ré a realizar nova instalação no imóvel do autor. Elementos informativos que autorizavam acolher o pedido. Indenização por dano moral que se justificava. Valor da indenização que não comporta alteração. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação proposta contra concessionária com a finalidade de obrigá-la a realizar instalação de rede de energia elétrica no imóvel do requerente, bem como a indenizar danos morais.

A ré apela e pede a inversão daquele desfecho.

Assim, ela diz que é empresa regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que estabelece, por meio de resoluções normativas, as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica, sendo essencial que a concessionária verifique a legalidade da área antes de efetuar a ligação e que, ademais, em visita técnica foi verificada a necessidade de procedimento específico de extensão da rede para a ligação da unidade e que, além disso, a unidade consumidora não realizou a adequação do padrão de entrada em conformidade com o artigo

30 da Resolução nº 1000/2021 da Aneel.

A recorrente assevera que, embora seja do consumidor a responsabilidade de adequar a unidade para que seja possível a instalação da rede, para atender à determinação judicial procedeu com a ligação a suas custas e que não podia ser condenada por seguir estritamente a legislação, o que impunha julgar improcedente a ação.

A isso ela acrescenta que, de todo modo, não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade do requerente e que o valor da indenização se mostra excessivo, comportando redução em caso de manutenção da sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação aforada por ocupante de imóvel rural com o fim de compelir a concessionária de energia elétrica a proceder à ligação daquele imóvel à rede elétrica e a indenizar danos morais.

O autor asseverou que *“é possuidor de um imóvel rural localizado no bairro do Funil, cuja posse adquiriu mediante o anexo instrumento denominado “contrato particular de compra e venda de posse de bem imóvel com cessão de direitos”, (doc. 01), com área de 4.735,00m², e, no local, soergueu sua casa, conforme comprovam as anexas fotografias de cada etapa da construção até sua finalização, para fins de sua moradia e de sua família”,* mas que desde a finalização da casa vem tentando obter a ligação do fornecimento de energia, sem êxito.

A isso ele acrescentou que a ré se recusa a

realizar a ligação *“sob argumentos infundados e que sempre se renovam a cada vez que o Requerente atende as exigências impostas pela demandada e, pior, as exigências impostas por escrito nunca coincidem com aquelas informadas por telefone ao consumidor”*, exigindo, inclusive documento expedido pela Prefeitura que comprovasse a regularidade do imóvel, embora já tivesse sido informada que o postulante não havia obtido êxito na obtenção do documento e aceitado a formalização de novo pedido sem o respectivo documento.

O Juiz colheu a defesa seguida de réplica e após as partes dispensarem a produção de provas, julgou procedente a ação fixando a indenização em R\$ 10.000,00, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 anuncia em seu artigo 15 que *“a conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação”*.

Aquela mesma norma dispõe em seu artigo 17 que *“a distribuidora é obrigada a realizar a conexão na modalidade permanente, conforme condições deste Capítulo, desde que as instalações elétricas do consumidor e demais usuários satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação.”*

Consigna-se, ainda, que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é amparado pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, incumbia à concessionária fornecê-lo,

mas não foi isso o que ocorreu.

Na espécie o autor apresentou prova suficiente da posse do imóvel, isto é, “*contrato particular de compra e venda de posse de bem imóvel com cessão de direitos*” (fls. 15/16), de modo que não se justificava a recusa por conta da alegada ausência de documentos que comprovassem a regularidade do imóvel.

De todo modo, ainda que se tratasse de loteamento irregular, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana não poderia ficar o consumidor privado de serviço público essencial.

Nesse sentido, aliás, tem decidido esta Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de energia elétrica. Recusa fundada na ausência de documentos aptos a demonstrar a regularidade do loteamento em que se situa o imóvel da autora. Serviço de natureza essencial. Negativa que ofende a dignidade da pessoa humana e obstaculiza o exercício do direito à moradia. Inexistência de exigência legal que condicione o fornecimento de energia elétrica à regularidade da ocupação do solo. Precedentes. Indenização por danos materiais. Aluguéis pagos. Ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido em parte.”¹

“Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Prestação do serviço recusada pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Impossibilidade. Serviço que é regularmente prestado aos vizinhos do Autor. Bairro que possui infraestrutura urbana básica. Inexistência de prova de restrição

¹ Apelação Cível 1004168-93.2019.8.26.0347; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020

judicial ou administrativa à ocupação do solo. Ação procedente. Recurso desprovido.”²

“Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Causa que não envolve direitos e interesses previstos no art. 178 do CPC. No mérito, recusa de fornecimento fundada na irregularidade do loteamento em que se situa o imóvel do autor. Ação civil pública que envolvia a regularização do loteamento julgada improcedente. Impossibilidade de regularização nos termos da lei nº 6.766/79 por se tratar de imóvel em área rural. Inexistência de exigência legal que condicione o fornecimento de energia elétrica à regularidade da ocupação do solo. Serviço de natureza essencial. Negativa que ofende a dignidade da pessoa humana e obstaculiza o exercício do direito à moradia. Precedentes. Recurso desprovido.”³

A demandada também alegou, é verdade, que no caso se fazia necessária a instalação de três novos postes e a ampliação da rede, além de adequação da instalação, de responsabilidade do autor.

Ora, o autor juntou documento emitido pela própria concessionária e que apontava o registro de mais de 40 protocolos que, segundo informou, se referiam aos pedidos de ligação que teriam sido recusados, além de respostas por e-mail encaminhadas pela ré, nas quais não constava ter sido recusada a instalação por necessidade de ampliação da rede ou falta de adequação técnica de responsabilidade do autor, mas apenas por questões ligadas à regularidade do imóvel.

² Apelação Cível 1009071-87.2019.8.26.0278; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2020

³ Apelação Cível 1001162-84.2019.8.26.0539; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020

A ré, aliás, nada trouxe que revelasse ter a recusa se dado por falta de adequação técnica, embora o autor tenha trazido o número dos diversos protocolos de atendimento que se referiam aos pedidos de ligação.

Aliás, a revelar a ausência de impedimento por falta de adequação técnica, havia o fato de ter sido deferida a tutela de urgência e, poucos dias depois, o autor ter informado que a obrigação foi cumprida (fls. 56).

Note-se que a imagem vista às fls.177 apenas confirmava a existência de postes e rede elétrica próxima ao imóvel do autor anteriormente à propositura da ação e não que eles foram instalados após a propositura para atender a determinação judicial.

Realmente, na petição inicial o autor afirmou ter encaminhado diversos documentos à demandada, entre eles *“o croqui elucidativo demonstrando a proximidade da rede elétrica próxima ao imóvel (doc. 03)”*, documento esse que podia ser visto às fls. 20.

Agora no recurso a apelante alega, é verdade, que *“com a intenção de solucionar a questão, embora seja se responsabilidade do consumidor adequar a unidade para que seja possível a instalação da rede, a Cia , em atendimento a determinação procedeu com a ligação a unidade a suas custas.”*, mas trata-se de inovação recursal que, nos termos do artigo 1.013 do CPC, não pode ser conhecida, sendo que, ademais, ela nem dá prova de que fora ela que realizou a adequação das instalações e arcou com os respectivos gastos.

Registre-se terem as partes informado que não tinham interesse na produção de provas (fls. 164/165).

Logo, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, havia mesmo de se presumir verdadeiras as alegações feitas

pelo autor já que a ré não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente como lhe incumbia.

A questão foi de maneira irretocável assim enfrentada pela sentenciante:

“O autor objetiva a instalação de energia elétrica ao seu imóvel descrito na inicial e alega que não teve o pedido atendido.

Por sua vez, a ré sustenta que atuou de maneira correta e dentro das normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais legislações pertinentes.

Em que pesem as alegações do requerido, nos termos dos artigos 40, I e 47, caput, da Resolução nº 414/2010, é de responsabilidade das distribuidoras os investimentos necessários à construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica, compreendendo desde as obras de distribuição até o ponto de entrega da energia, incluindo a instalação de transformador, exceto nos sistemas de iluminação pública.

Conclui-se que, na espécie, inexistente justo motivo para a ré negar-se a providenciar a instalação em favor do imóvel do autor.

Com efeito, entender de modo diverso implicaria enriquecimento sem causa da concessionária, que estaria em situação vantajosa, pois lhe proporcionaria a exploração dos serviços de energia, com cobrança de tarifa, sem qualquer gasto com a infraestrutura necessária ao fornecimento deste mesmo serviço.

Nesta senda, sabe-se que o direito aos serviços de energia elétrica, além de ser encarado como elemento essencial à vida moderna digna, assim como a saúde e educação, tendo em vista a sua extrema relevância, está intrinsecamente ligado à preservação da dignidade

da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), que deve pautar, inclusive, as políticas públicas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já manifestou-se nesse sentido:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PED PEDIDO DE FORNECIMENTO DE.”ENERGIA ELÉTRICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - OPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU FUNDADA NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA COM A CONCESSIONÁRIA, CONDICIONANDO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO À PROVA DA REGULARIDADE DO LOTEAMENTO IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE RESTRINGIR OU OBSTAR DIREITO DA PESSOA DE ACESSO A BEM DE USO ESSENCIAL AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA AUTORA - CUSTEIO DA INFRAESTRUTURA QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O USUÁRIO - ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DE SUCUMBÊNCIA. *Apelação do Ministério Público desprovida. - Apelação da autora provida. (TJSP; Apelação /Reexame Necessário 1003406-50.2016.8.26.0099; Relator: Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Datado Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro:01/12/2016).**

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO - Loteamento irregular - Exigência de registro imobiliário - Descabimento - Óbice ao fornecimento de energia elétrica Inexistência -Serviço essencial e prevalência da preservação da dignidade da pessoa humana Danos morais não caracterizados Indenização indevida Ação procedente Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível nº1000566-70.2018.8.26.0431; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Relator(a):Melo Bueno; Data julgamento: 17/10/2019).

Importante destacar, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o imóvel mencionado na inicial não apresente condições para o recebimento do serviço prestado pela ré.

Desta forma, o pedido inicial para fornecimento de energia elétrica comporta acolhimento.”

Assim, fica mantida a condenação da concessionária na obrigação de fornecer energia elétrica ao imóvel do autor.

E nem quanto ao descabimento da indenização por dano moral assiste razão à recorrente.

É inegável que a falta de estabelecimento da energia elétrica, sem motivo justo, no prazo previsto na Resolução Aneel nº 1000/21, por si só já geraria repercussão no campo moral.

Isso porque esta Corte tem reputado cabível indenização a título de dano moral no caso de indevida suspensão do fornecimento de serviço essencial, dado o notório desgaste psicológico gerado por tal situação, mostrando-se inexigível tenha sido o consumidor exposto a vexame público frente aos vizinhos ou familiares.

Realmente, é até intuitiva a repercussão no plano moral da injusta e persistente privação de um serviço daquela sorte.

Não bastasse isso, havia o fato de o autor ter registrado mais de 40 protocolos de atendimento desde o ano de 2016 na tentativa de obter a ligação de energia, sem êxito, o que o impediu de se utilizar do imóvel.

Evidente, portanto, que o ocorrido extrapolou a dimensão do mero dissabor e alçou categoria que autorizava o reconhecimento da repercussão no plano moral.

Realmente, a injusta renitência do fornecedor em

resolver prontamente o problema que ele mesmo causou, o que gera evidente desgaste psicológico e por vezes físico em quem tenta essa solução, configura a situação que hoje se tem denominado de “*desvio produtivo do consumidor*”, quadro que enseja reparação a título de dano moral.

Pertinente a propósito essa outra passagem da sentença:

“No mais, quanto aos danos morais, é dos autos que o autor solicitou a instalação do tão importante serviço de distribuição de energia elétrica e, indevidamente, teve o pedido postergado e até negado.

Por isso, foi obrigado a solicitar mais de uma vez que a ré, delegatária de serviço essencial, apenas cumprisse sua função, vendo-se obrigado a realizar ligações, contratar advogado, ajuizar processo judicial.

Aplicável, portanto, a teoria do desvio produtivo, já que o autor foi obrigado a abrir do próprio tempo útil para resolver questões às quais não deu causa.

Patente, também, o dessabor experimento por não poder gozar ou fruir livremente do próprio imóvel em razão da inércia da ré.”

Com razão, destarte, o sentenciante reputou devida a indenização por dano moral.

O valor àquele título arbitrado (R\$ 10.000,00) não se afigura objetivamente excessivo ou desproporcional diante da demora na efetivação do serviço, condição das partes, natureza da ofensa e seu grau de repercussão, estando inclusive na linha do que esta Câmara tem

decidido, como dá exemplo acórdão ementado:

“Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Relógio medidor furtado, excessiva demora no restabelecimento dos serviços contratados. Sentença de parcial procedência. Caso em que não se discute a responsabilidade da concessionária de energia elétrica em relação ao furto do equipamento, mas tão somente o lapso temporal até que novo medidor fosse reinstalado, a despeito das solicitações realizadas pela consumidora. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inoccorrência de falha na prestação do serviço. Inexistência de prova acerca da alegada deficiência técnica da unidade consumidora. Danos morais configurados. Reconhecimento que não dependia de qualquer comprovação. Autora que ficou desprovido de serviço essencial por mais de vinte dias. Indenização fixada em R\$10.000,00 que não comporta redução. Valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação 1020718-19.2022.8.26.0361, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 09.05.2024)

Motivo não há, pois, para se afastar ou reduzir a indenização por dano moral.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da ré recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator